

réis, para occorrer ás despezas, no actual anno economico, da Commissão Central de Pesos e Medidas.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios da Fazenda e dos Negocios das Obras Públicas, Commercio e Industria assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, em 20 de Fevereiro de 1858. — REI. — *Antonio José d'Avila* — *Carlos Bento da Silva*.

No Diar. do Gov. de 14 Marc., n.º 59.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

2.ª DIRECÇÃO — 2.ª REPARTIÇÃO.

Attendendo ao que me foi exposto pela Camara Municipal de Lousada ácerca das vantagens que resultarão ao municipio de ser commettido, no seu concelho, aos Magistrados de policia correccional o julgamento das causas sobre coimas e transgressões de Posturas; vista a disposição do artigo 4.º do Decreto com força de Lei de 3 de Novembro de 1852, que auctorisca o Governo para transferir o conhecimento d'aquellas causas dos Juizes Eleitos para os de policia correccional: Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. São extensivas ás freguezias de que se compõe o concelho de Lousada as disposições do Decreto com sancção legislativa de 3 de Novembro de 1852, sobre o processo e julgamento nos Juizes de policia correccional das causas relativas a coimas, policia municipal ou transgressões de Posturas.

Os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios do Reino e dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, em 21 de Fevereiro de 1858. — REI. — *Marquez de Loulé* — *José Silvestre Ribeiro*.

No Diar. do Gov. de 3 Marc., n.º 52.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA.

REPARTIÇÃO DA JUSTIÇA.

Manda Sua Magestade EL-REI, pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, declarar ao Procurador Regio interino da Relação do Porto, em vista de seu Officio de 31 de Janeiro ultimo, que deve remetter sem demora á Procuradoria Regia de Lisboa todos os utensilios proprios para o fabrico de moeda falsa, que se acham depositados no Juizo de Direito da comarca de Coimbra, em resultado de processos crimes já concluidos, a fim de que os mesmos utensilios sejam entregues na Casa da Moeda, como o propõe. E quanto á necessidade de um fogão para a sala das audiencias d'aquelle juizo: Ordena outrosim o mesmo Augusto Senhor, que o referido Procurador Regio interino o faça apromptar, satisfazendo a importancia d'elle pelo cofre das multas menores de qualquer das comarcas do districto judicial do Porto, como tambem o propõe. Do resultado se dará logo conta. Paço, em 22 de Fevereiro de 1858. — *José Silvestre Ribeiro*.

No Diar. do Gov. de 1.º Marc., n.º 50.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.ª DIRECÇÃO — 1.ª REPARTIÇÃO.

Tomando em consideração o que me representaram o Parocho e a Junta de Parochia do Salvador do Mouços, districto de Villa Real, que pedem a creação de uma cadeira de ensino primario n'aquelle sitio:

Reconhecendo-se pela informação do respectivo Governador Civil a necessidade da

pretendida providencia, porquanto, contendo aquella freguezia cerca de 421 fogos, distribuidos em dezoito povoações, com 1:697 habitantes, são estes, pela maior parte, analphabetos, em consequencia da absoluta falta de meios que promovam a sua educação;

Attendendo a que a Junta de Parochia supplicante se presta a dar a mobilia e os utensilios necessarios para serviço da escola, e a que o respectivo Parocho, o presbytero José da Conceição Coelho e Sousa, se compromette igualmente, como administrador do legado instituido por Manuel Antonio Carneiro e sua mulher, a assegurar o subsidio annual de 20\$000 réis para sustento da mesma escola, o que foi devidamente auctorisado e approvedo pelo Conselho de Districto;

Conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica, interposto em sua Consulta de 14 do corrente mez de Fevereiro; e

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto com força legislativa de 20 de Setembro de 1844 e pela Lei do Orçamento geral do Estado;

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario no lugar de Alvites, como o mais central da freguezia do Salvador de Mouços, concelho e districto de Villa Real, comtanto que se realizem os indicados offerecimentos, dos quaes o subsidio de 20\$000 réis será destinado ao aluguer de casa propria para collocação da escola, e o resto, se o houver, á melhor retribuição do serviço do professor que vier a reger a cadeira; devendo proceder-se desde logo a concurso para o seu provimento regular.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 22 de Fevereiro de 1858. — REI. — *Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 3 Março, n.º 52

CAMARA MUNICIPAL DOS OLIVAES.

EDITAL.

A Camara Municipal dos Olivaes faz publico o seguinte:

Aos 28 dias do mez de Janeiro de 1858, nos Paços d'este concelho dos Olivaes, sites no largo do Leão a Arroios, achando-se ahi reunidos em sessão publica o Ex.^{mo} Presidente e mais Vereadores que compõem a Camara Municipal do referido concelho, foi ponderado o abuso que ha n'este concelho, de muitos individuos crearem cães que depois abandonam, ou que conservam, mas lançam ás ruas na occasião de irem para os trabalhos, não lhes dando o necessario sustento, obrigando-os por isso a ir procura-lo, saltando ás differentes fazendas, damnificando-lhes os fructos, e na sua falta, especialmente na estação calmosa, expondo-os a damnarem-se, com prejuizo imminente das pessoas que por elles possam ser mordidas; e sendo tambem repetidas vezes causa de graves desastres de cavalleiros, a quem muitas vezes accommettem; resolveram, para evitar a continuação de taes abusos e prevenir os males que d'elles resultam, publicar a seguinte

POSTURA.

Artigo 1.º É prohibido, trinta dias depois da publicação da presente Postura, a qualquer pessoa n'este concelho, ter cães sem estarem presos ou fechados dentro de casas, pateos ou quintas muradas, de fórma que não possam causar danos, incomodar e assaltar os viandantes, ou causar-lhes o menor perigo. Os contraventores d'este artigo pagarão pela primeira vez 1\$000 réis, pela segunda 2\$000 réis, e pela terceira os mesmos 2\$000 réis e dois dias de prisão.

Art. 2.º Os caçadores, nos mezes não defezos, levarão no transitio para o sitio onde a caça tiver logar os cães atrellados, e só no indicado logar os poderão soltar, mas logoque recolham a suas casas os conservarão com as cautelas marcadas no artigo antecedente.

§ unico Fica tambem prohibido, debaixo das penas acima mencionadas, aos caçadores o abuso de se introduzirem com as competentes matilhas nas differentes fazendas muradas ou valladas sem o previo consentimento de seus donos.